



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215385 - RS (2025/0190944-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
RECORRENTE : GILSON ALCIDES DE JESUS
ADVOGADA : LELAYNE THAYSE FLAUSINO - SC028797
RECORRENTE : RENATO RAMOS
ADVOGADOS : MAYCON AGNE - SC027216
ANA CAROLINA PEREIRA TORRES - SC041100
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LUIZ CARLOS ESPINDOLA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. RETROATIVIDADE DE NORMA PENAL EM BRANCO MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. APLICAÇÃO RETROATIVA DA PORTARIA SAP/MAPA N. 452/2021. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve a condenação do recorrente pela prática do crime de pesca em local proibido, previsto no art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998, com base em dados do sistema PREPS e depoimentos que comprovaram a materialidade e autoria delitiva.

2. O recorrente foi condenado a 1 ano de detenção e 10 dias-multa por pescar polvo em profundidade inferior a 70 metros, na costa do Rio Grande do Sul, entre 2 e 20 de julho de 2016. A defesa alegou ausência de autoria e materialidade, além de retroatividade de norma penal mais benéfica.

3. O acórdão recorrido afastou a retroatividade da Portaria SAP/MAPA n. 452/2021, que alterou a profundidade mínima permitida para pesca de polvo de 70 para 35 metros, mantendo a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a Portaria SAP/MAPA n. 452/2021, que alterou a profundidade mínima permitida para a pesca de polvo, deve retroagir por configurar norma penal mais benéfica, tornando a conduta do recorrente atípica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que normas penais em branco, quando alteradas por normas extrapenais mais benéficas, devem retroagir, conforme o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

6. A Portaria SAP/MAPA n. 452/2021 redefiniu o conteúdo típico da infração ao permitir a pesca de polvo em profundidades anteriormente vedadas, tornando a conduta do recorrente atípica.

7. O parecer do Ministério Público Federal reconheceu a retroatividade da portaria, opinando pelo provimento parcial do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e absolver o recorrente, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: "1. A norma penal em branco retroagirá se for mais benéfica ao réu, alterando o critério de tipicidade da conduta. 2. A Portaria SAP/MAPA n. 452/2021, ao permitir a pesca de polvo em profundidades anteriormente vedadas, torna a conduta atípica, devendo retroagir em benefício do réu".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 2º, parágrafo único; Código de Processo Penal, art. 386, III; Lei n. 9.605/1998, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.570.783/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021; STJ, REsp n. 1.857.832/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215385 - RS (2025/0190944-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
RECORRENTE : GILSON ALCIDES DE JESUS
ADVOGADA : LELAYNE THAYSE FLAUSINO - SC028797
RECORRENTE : RENATO RAMOS
ADVOGADOS : MAYCON AGNE - SC027216
ANA CAROLINA PEREIRA TORRES - SC041100
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LUIZ CARLOS ESPINDOLA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. RETROATIVIDADE DE NORMA PENAL EM BRANCO MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. APLICAÇÃO RETROATIVA DA PORTARIA SAP/MAPA N. 452/2021. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve a condenação do recorrente pela prática do crime de pesca em local proibido, previsto no art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998, com base em dados do sistema PREPS e depoimentos que comprovaram a materialidade e autoria delitiva.

2. O recorrente foi condenado a 1 ano de detenção e 10 dias-multa por pescar polvo em profundidade inferior a 70 metros, na costa do Rio Grande do Sul, entre 2 e 20 de julho de 2016. A defesa alegou ausência de autoria e materialidade, além de retroatividade de norma penal mais benéfica.

3. O acórdão recorrido afastou a retroatividade da Portaria SAP/MAPA n. 452/2021, que alterou a profundidade mínima permitida para pesca de polvo de 70 para 35 metros, mantendo a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a Portaria SAP/MAPA n. 452/2021, que alterou a profundidade mínima permitida para a pesca de polvo, deve retroagir por configurar norma penal mais benéfica, tornando a conduta do recorrente atípica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que normas penais em branco, quando alteradas por normas extrapenais mais benéficas, devem retroagir, conforme o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

6. A Portaria SAP/MAPA n. 452/2021 redefiniu o conteúdo típico da infração ao permitir a pesca de polvo em profundidades anteriormente vedadas, tornando a conduta do recorrente atípica.

7. O parecer do Ministério Público Federal reconheceu a retroatividade da portaria, opinando pelo provimento parcial do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e absolver o recorrente, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: "1. A norma penal em branco retroagirá se for mais benéfica ao réu, alterando o critério de tipicidade da conduta. 2. A Portaria SAP/MAPA n. 452/2021, ao permitir a pesca de polvo em profundidades anteriormente vedadas, torna a conduta atípica, devendo retroagir em benefício do réu".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 2º, parágrafo único; Código de Processo Penal, art. 386, III; Lei n. 9.605/1998, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.570.783/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021; STJ, REsp n. 1.857.832/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Renato Ramos (fls. 1.348-1.369), contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 1.264-1.265):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LUGAR PROIBIDO. ART. 34, *CAPUT*, DA LEI 9.605/98. POLVO (*OCTOPUS SPP*). PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. PORTARIA SAP/MAPA Nº 452. IRRETROATIVIDADE DO COMPLEMENTO. SISTEMA PREPS. FALHAS NÃO VERIFICADAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. AGRAVANTE. VANTAGEM ECONÔMICA.

1. Deve ser afastada a alegação de nulidade, pois o interrogatório não foi realizado pela omissão exclusiva do apelante e, portanto, sua ausência não pode ser invocada em seu favor, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, incidindo o art. 367 do Código de Processo Penal.

Precedentes.

2. Aplica-se a regra da ultratividade da norma, com base no princípio *tempus regit actum*, quando o complemento extraído da fonte formal tem por característica a temporariedade, de modo a proteger o bem jurídico em determinada época, de acordo com as peculiaridades ambientais daquele determinado momento.

3. Incide a agravante do art. 15, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.605/98, quando comprovado nos autos, por intermédio da oitiva de testemunhas e nota fiscal, que o réu vendia os polvos que capturava ilegalmente.

4. Apelações criminais improvidas.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados conforme ementa (fl. 1.325):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. REQUISITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova.

2. A simples insurgência da parte contra os fundamentos invocados e que levaram o órgão julgador a decidir não abre espaço para o manejo dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 34, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, às penas de 1 ano de detenção, em regime inicialmente aberto, e 10 dias-multa, por supostamente ter participado de pesca de polvo em local proibido, no período de 2 a 20 de julho de 2016, na costa marítima do Rio Grande do Sul, em profundidade inferior a 70 metros.

A defesa interpôs apelação criminal, requerendo, em síntese, a absolvição por ausência de autoria e materialidade, ante a fragilidade das provas e a ausência de fiscalização *in loco*, além do reconhecimento da retroatividade da norma penal mais benéfica, que alterou o critério de tipicidade da conduta, tornando-a atípica. De forma subsidiária, alegou prescrição da pretensão punitiva, cerceamento de defesa e nulidade da prova produzida exclusivamente com base no sistema PREPS.

O acórdão recorrido negou provimento ao apelo defensivo, mantendo integralmente a condenação, sob os fundamentos de que os dados do sistema de rastreamento por satélite (PREPS) seriam suficientes para comprovar a prática delituosa e que o recorrente exercia função de contramestre, com ingerência sobre os locais de pesca. Ainda, afastou a retroatividade da Portaria SAP/MAPA n. 452/2021 e as demais teses da defesa.

No presente recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a defesa alega, em síntese, violação aos arts. 13 e 29 do Código Penal, 34 da Lei n. 9.605/98, 2º do Código Penal, 155 e 386, III, IV e VII, do Código de Processo Penal, sustentando: a ausência de autoria, por não ser o recorrente o mestre da embarcação à época dos fatos; a ausência de materialidade delitiva, diante da inexistência de fiscalização *in loco* e da fragilidade dos dados do sistema PREPS; e a retroatividade da Portaria SAP/MAPA n. 452/2021, por configurar norma penal mais benéfica que alterou os critérios de tipicidade da conduta.

Requer-se, pois, o conhecimento e provimento do presente recurso especial, com a consequente reforma do acórdão recorrido para absolver o recorrente.

Apresentadas as contrarrazões e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso, na forma da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.493):

RECURSO ESPECIAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PLEITO ABSOLUTÓRIO AUTORIA COMPROVADA. PORTARIA QUE ALTEROU O COMPLEMENTO DA NORMA PENAL EM BRANCO. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. RETROATIVIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Em ordem jurídica, deve ser providenciada a reautuação deste processo, a fim de constar apenas o recorrente Renato Ramos (fls. 1.348-1.369), porque, embora o corréu Gilson Alcides de Jesus como recorrente, o recurso especial por este último interposto foi declarado prejudicado, em virtude da extinção da punibilidade em razão do seu falecimento (fl. 1.475). Assim, que seja providenciada a reautuação dos autos para constar como recorrente o réu "Renato Ramos" (fls. 1.348-1.369).

No mais, sobre as questões aqui trazidas, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 1.253-1.260):

[...]

2. Tipicidade

Os réus foram condenados pela prática do delito previsto no art. 34, caput, da Lei n. 9.605/98 (processo 5003279-93.2020.4.04.7101/RS, evento 388, SENT1), que tem a seguinte redação:

Da Pesca Proibida

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Logo, a conduta atribuída aos réus amolda-se ao delito descrito no artigo acima relatado.

3. Materialidade, autoria e dolo

A materialidade, a autoria e o dolo, de ambos os réus, foram adequadamente analisados na sentença. Transcrevo, assim, trechos do provimento jurisdicional hostilizado a fim de evitar desnecessário exercício de tautologia (processo 5003279-93.2020.4.04.7101/RS, evento 388, SENT1), verbis:

"[...]

II) Fundamentação

- Acordo de não persecução penal

Inicialmente, oportuno registrar que o Ministério Público Federal entendeu ser incabível o oferecimento de acordo de não persecução penal aos réus, afirmando que não estão preenchidos os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal (evento 46, DOC1, IPL), o que restou ratificado pela decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (evento 85, DOC1).

- Mérito

Afirma o Ministério Público Federal que, no interstício compreendido entre os dias 02.07.2016 e 20.07.2016, em cruzeiro de pesca realizado na zona costeira do Estado do Rio Grande do Sul, os réus RENATO RAMOS, GILSON ALCIDES DE JESUS e LUIZ CARLOS ESPINDOLA, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, na qualidade, respectivamente, de mestre, proprietário e coproprietário da embarcação Dona Quinha, pescaram 3.300 Kg de polvo (*Octopus spp.*), na modalidade “armadilha” (potes), em local proibido, porquanto correspondente à profundidade de 50 metros.

Conforme consta nos autos, o fato foi constatado pelo IBAMA a partir da análise dos dados do Sistema PREPS – Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite.

- Materialidade

A pesca de polvo (*Octopus vulgaris*) em profundidade inferior a 70 (setenta) metros, nas regiões sul e sudeste do país, é proibida no art. 2º, inciso

V, da Instrução Normativa Conjunta SEAP/PR nº 26, de 19 de dezembro de 2008.

Embora a Portaria SAP/MAPA nº 452, de 18 de novembro de 2021, tenha revogado a referida Instrução Normativa, alterando as regras para a pesca do polvo e passando a permitir a operação em profundidade mínima de 35 (trinta e cinco) metros, cabe esclarecer, desde já, que as novas diretrizes não se aplicam ao caso em comento, considerando a data da prática dos fatos.

No ponto, há que se lembrar o teor da decisão lançada ao evento 76, DOC1, em que se esclareceu que a norma extrapenal superveniente, ao simplesmente reduzir de 70 (setenta) para 35 (trinta e cinco) metros a profundidade mínima para o exercício da atividade de pesca de polvo, não acarretou real modificação da figura abstrata prevista no tipo, tampouco abalou a essência da norma que estabelece restrições para tal atividade e responsabiliza penalmente os agentes que agem em desconformidade com aquelas balizas.

Desse modo, o que se impõe, em tal circunstância, é a aplicação ultrativa da norma em vigor na data dos fatos e o afastamento da tese da atipicidade, em nome da segurança jurídica.

Pois bem.

Em seguimento, no caso em tela, observa-se, de início, que não há controvérsia sobre o fato de que os 3.300 Kg de polvo (*Octopus spp.*) foram provenientes do cruzeiro desenvolvido pela embarcação Dona Quinha entre os dias 02.07.2016 e 20.07.2016. Tal circunstância não foi contestada pelos réus, que, pelo contrário, reconheceram que a embarcação realizou a pesca de polvo no período.

Ademais, verifica-se que, embora não admitido pelos acusados, os elementos probatórios acostados aos autos demonstram, acima de dúvida razoável, que o pescado foi capturado em profundidade inferior àquela permitida à época.

Com efeito, as imagens extraídas do sistema PREPS, constantes no Relatório de Fiscalização nº 17/2017-UT-CARAGUATATUBA-SP/SUPES-SP (evento 27, DOC3, IPL), indicam o rastro de deslocamento da embarcação Dona Quinha no interregno de 02.07.2016 e 20.07.2016, demonstrando que, de fato, no período mencionado, ocorreu atividade pesqueira em local proibido pela embarcação Dona Quinha.

Salienta-se, ainda, que o aludido Relatório enfatiza que há indícios de que a área de proibição à pesca de polvos, visualizada nas imagens do PREPS, estava com um erro de configuração, de modo que, caso comprovados os indícios, a conclusão resultante seria de que toda a atividade pesqueira teria sido realizada na área proibida.

Além disso, observa-se que nos Mapas de Bordo do cruzeiro realizado pela embarcação (evento 24, DOC2, IPL), consta registro de que lances de pesca foram realizados em profundidade de 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 70 metros, que ensejaram, conforme o documento, a efetiva captura de polvos, o

que põe fim a qualquer dúvida que pudesse ainda subsistir a respeito da realização de pesca no local.

Restou evidenciado, assim, que no mínimo uma parte do cruzeiro de pesca realizado pela embarcação, incluindo lances de pesca, foi realizado em áreas de profundidade inferior a 70 (setenta) metros, isto é, em local proibido à época dos fatos.

Alia-se a isso a prova testemunhal produzida em Juízo, em especial os depoimentos das testemunhas Daniela Gelain (evento 203, DOC2 e evento 203, DOC3) e Luiz Roberto (evento 203, DOC4).

A testemunha Daniela Gelain (evento 203, DOC2 e evento 203, DOC3) esclareceu que havia uma equipe, na cidade de Brasília, que era responsável pela realização de uma pré-avaliação das informações emitidas pelo sistema PREPS. Segundo a testemunha, conforme constatava alguma irregularidade relacionada à ocorrência de atividade pesqueira inapropriada, a referida equipe encaminhava as informações prévias para o respectivo Estado em que estava sendo realizada a pesca, onde se fazia um refinamento das informações. Afirmou se recordar de que a embarcação estava pescando abaixo das linhas batimétricas. Disse que, pelo movimento da embarcação e pela análise das linhas batimétricas, não restou dúvida sobre a atividade pesqueira ilegal. Questionada sobre eventual problema ocorrido no sistema PREPS, a testemunha salientou que, se houve algum problema, foi relacionado à falta de informações, e não em relação ao levantamento de informações de forma inadequada. Destacou que as informações retiradas do PREPS são bastante precisas.

Já Luiz Roberto (evento 203, DOC4) afirmou que a imagem emitida pelo sistema PREPS revela, seguramente, a atividade pesqueira de polvo. Disse que resta claro, pela análise das imagens, que a pesca foi realizada em área proibida à época. Questionado, esclareceu que as falhas eventualmente apresentadas pelo sistema PREPS não comprometem as informações por ele capturadas. Salientou, inclusive, que essa alegação referente às possíveis falhas do sistema costuma ser levantada pelas pessoas que realizam atividade pesqueira ilegal. Esclareceu ainda que o problema ocorre quando não há sinal de rastreamento, mas que, havendo sinal, as informações emitidas são fidedignas. Acrescentou, após ser questionado, que no Rio Grande do Sul é "tudo reto", isto é, diferente de locais em que há muitas baías, muitas ilhas. Dessa forma, disse que aqui as linhas batimétricas não se alteram com base nas condições climáticas. Aduziu que as embarcações de arrasto fazem captura de polvo, mas não são permissionadas para capturar única e exclusivamente o polvo, uma vez que se trata de uma arte de pesca específica. Falou que, no arrasto de fundo, é comum que se pesque polvo também. Disse que pela análise das isolinhas de profundidade é possível constatar onde foi realizada a atividade pesqueira, isto é, onde foram lançados e, posteriormente, recolhidos os potes para a pesca do polvo.

Assim, verifica-se que a materialidade do delito restou demonstrada pelos elementos de informação e pelas provas constantes nos autos, destacando-se o Auto de Infração nº 4339-E (evento 1, DOC2, IPL); o Relatório de Fiscalização nº 17/2017-UT-CARAGUATATUBA-SP/SUPES-SP (evento 27, DOC3, IPL); o Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais (evento 27, DOC4 e evento 27, DOC5, IPL); os Mapas de Bordo (evento 24, DOC2, IPL), bem como a prova testemunhal produzida em Juízo.

Nesse cenário, comprovada a materialidade do delito tipificado no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, resta perquirir sobre a responsabilidade dos réus no exercício da pesca em local proibido.

- Autoria

[...]

- Renato Ramos

De outra banda, constata-se que a autoria do réu Renato restou devidamente comprovada pelos elementos de informação acostados aos autos do inquérito policial em apenso e pelas provas produzidas em Juízo.

De início, observa-se que o próprio acusado, quando ouvido em sede policial (evento 8, DOC3, IPL), afirmou ser o mestre da embarcação Dona Quinha. Renato informou que a referida embarcação realiza pesca de polvo, tendo sido esta a modalidade de pesca exercida pelo barco no mês de julho de 2016.

Tal declaração já evidencia a relação do acusado com a embarcação, além de consistir em um forte indício quanto ao envolvimento do réu na prática delitiva, uma vez que o próprio acusado se declarou o mestre (e, portanto, responsável) da embarcação.

Ocorre que, além disso, verifica-se que a presença de Renato no referido cruzeiro de pesca também restou cabalmente comprovada pelos elementos de prova, em especial pela prova oral produzida em Juízo.

De acordo com a testemunha Roniptson dos Santos (evento 373, DOC2), Renato foi tripulante no aludido cruzeiro, em que também esteve presente José Elias, como mestre da embarcação.

Por sua vez, o réu Luiz Carlos (evento 373, DOC3) aduziu que José Elias foi o mestre da embarcação no referido cruzeiro, ao mesmo tempo em que referiu que Renato também trabalhava na embarcação na época.

Pelo que se observa, embora Renato tenha referido, em sede policial, em junho de 2017, que era o mestre da embarcação, os depoimentos colhidos em audiência, além de demonstrarem a presença do acusado no cruzeiro de pesca, também comprovam que, em verdade, Renato era considerado o contramestre da embarcação. Tal fato, a princípio, poderia ser considerado um elemento a favor da tese defensiva, com intuito de isentar Renato da responsabilidade sobre o barco, que seria, nessa hipótese, assumida por José Elias, como mestre do barco (conforme consta inclusive nos Mapas de Bordo do evento 24, DOC2, IPL).

Entretanto, o réu Luiz Carlos havia afirmado, anteriormente, em sede policial (evento 8, DOC5, IPL), que Renato era o contramestre da embarcação Dona Quinha e que, dessa forma, era o responsável por determinar os locais em que seria realizada a atividade pesqueira.

Ademais, tal narrativa restou corroborada pelo Termo de Qualificação e Interrogatório de Renato, elaborado em razão de sua prisão em flagrante por outro fato, e juntado pelo Ministério Público Federal no bojo das alegações finais (evento 378, DOC1). No documento, verifica-se que Renato, ao ser ouvido, informou ser o contramestre da embarcação Dona Quinha desde o ano de 2016, esclarecendo, em tal oportunidade, que era ele quem determinava os locais onde deveriam ser colocados os potes para possibilitar a captura dos polvos.

Tal conclusão foi reforçada, ainda, pelas declarações de José Elias em sede policial (evento 38, DOC2, IPL). Na oportunidade, José Elias relatou que trabalhou na embarcação Dona Quinha juntamente de seu irmão, Renato, por aproximadamente 4 (quatro) ou 5 (cinco) meses. Note-se que o declarante enfatizou que o período em que trabalhou na embarcação coincidiu com o tempo em que trabalhou com Renato.

Assim sendo, constata-se que José Elias trabalhou durante determinado período na embarcação Dona Quinha, incluindo o interstício de 02.07.2016 a 20.07.2016, tendo atuado como mestre do cruzeiro de pesca indicado na denúncia, enquanto era acompanhado de seu irmão Renato, o qual, como contramestre da embarcação, determinava os locais da atividade pesqueira.

Não restam dúvidas, portanto, acerca da atuação determinante do réu no delito em apreço, de modo que, comprovada a materialidade e a autoria delitiva e não havendo causas excludentes da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade, impõe-se a condenação de RENATO RAMOS pela prática do crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98.

[...]

Nada impede que o órgão revisor se convença das razões lançadas pela instância originária, e as adote como fundamento de decidir, pois é livre o convencimento judicial. Desde que as transcreva em seu voto, estão declinados os motivos que conduziram o seu convencimento. Aliás, assim pode proceder com as razões de quaisquer dos sujeitos processuais (acusação, defesa, órgão julgador, órgão ministerial).

Conforme se depreende da sentença acima colacionada, a autoria delitiva é inequívoca, recaindo sobre os denunciados RENATO RAMOS e GILSON ALCIDES DE JESUS.

3.1 - Da Irretroatividade da Portaria SAP/MAPA nº 452, de 18 de Novembro de 2021

Sustentam os apelantes a aplicabilidade retroativa, por mais benéfica ao réu, da Portaria SAP/MAPA nº 452, de 18 de novembro de 2021, superveniente aos fatos, a qual alterou as regras para a pesca de polvo, notadamente a profundidade mínima permitida de operação, de 70 (setenta) para 35 (trinta e cinco) metros.

O caso em tela se trata de irretroatividade da alteração normativa complementar. Conforme inicial acusatória, os réus pescaram, de forma ilegal, em profundidade de 50 metros, no período de 02 a 20 de julho de 2016. A norma vigente da época era de acordo com: "o artigo art. 2º, inciso V, da Instrução Normativa SEAP nº 26, de 19 de dezembro de 2008, a pesca de polvo (*Octopus spp.*) na costa do Estado do Rio Grande do Sul só pode ser realizada em profundidade mínima de 70 m (setenta metros)." (processo 5003279-93.2020.4.04.7101/RS, evento 1, INIC1). Portanto, ainda que a Portaria SAP/MAPA nº 452 tenha alterado as regras para a pesca de polvo, notadamente a profundidade mínima permitida de operação, de 70 (setenta) para 35 (trinta e cinco) metros, ela data de 18 de novembro de 2021, 5 anos após a data do fato.

Nesse sentido, o parecer do Parquet Federal, verbis (evento 4, PARECER1):

A questão já foi solvida por esse E. Tribunal no Recurso em Sentido Estrito nº 5002702- 47.2022.4.04.7101, interposto por LUIZ CARLOS ESPINDOLA, cujo acórdão que julgou os Embargos Infringentes opostos recebeu na seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME AMBIENTAL. NORMA PENAL EM BRANCO. IRRETROATIVIDADE DO COMPLEMENTO. TEMPORARIEDADE. 1. Aplica-se a regra da ultratividade da norma, com base no princípio *tempus regit actum*, quando o complemento extraído da fonte formal tem por característica a temporariedade, de modo a proteger o bem jurídico em determinada época, de acordo com as peculiaridades ambientais daquele determinado momento. 2. Embargos infringentes e de nulidade não providos.

Diante o exposto, comprovada a tipicidade da conduta, mantenho a condenação de ambos os réus pela prática do delito tipificado no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/1998.

[...]

3.3 Da Autoria e da Prática Delitiva - RENATO RAMOS

A defesa alega que o réu RENATO RAMOS não era responsável pela embarcação DONA QUINHA, sendo que era apenas tripulante, e o mestre de embarcação seria JOSÉ ELIAS, seu irmão (processo 5003279-93.2020.4.04.7101/RS, evento 417, RAZAPELCRIM1).

Sem razão.

Conforme corretamente analisado em sentença pelo magistrado:

"Ademais, tal narrativa restou corroborada pelo Termo de Qualificação e Interrogatório de Renato, elaborado em razão de sua prisão em flagrante por outro fato, e juntado pelo Ministério Público Federal no bojo das alegações finais (evento 378, DOC1). No documento, verifica-se que Renato, ao ser ouvido, informou ser o contramestre da embarcação Dona Quinha desde o ano de 2016, esclarecendo, em tal oportunidade, que era ele quem determinava os locais onde deveriam ser colocados os potes para possibilitar a captura dos polvos.

Tal conclusão foi reforçada, ainda, pelas declarações de José Elias em sede policial (evento 38, DOC2, IPL). Na oportunidade, José Elias relatou que trabalhou na embarcação Dona Quinha juntamente de seu irmão, Renato, por aproximadamente 4 (quatro) ou 5 (cinco) meses. Note-se que o declarante enfatizou que o período em que trabalhou na embarcação coincidiu com o tempo em que trabalhou com Renato."

Portanto, mantenho a condenação do réu, RENATO RAMOS, pela prática do delito tipificado no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/1998.

[...]

Como se vê, o acórdão recorrido concluiu pela existência de elementos suficientes para a manutenção da condenação, reconhecendo tanto a materialidade quanto a autoria da infração penal.

Em relação à materialidade, verificou-se que, à época dos fatos, a Instrução Normativa Conjunta SEAP/PR n. 26/2008 fixava a profundidade mínima de 70 metros para a pesca do polvo nas regiões Sul e Sudeste do país. A infração foi constatada por meio de dados técnicos obtidos do sistema PREPS – Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite –, que demonstraram a atuação da embarcação em áreas de profundidade inferior ao limite legal.

A análise desses dados foi corroborada por outras provas documentais, como os mapas de bordo da embarcação, que indicavam lances de pesca realizados em profundidades entre 60 e 70 metros, além de relatórios de fiscalização e autos de infração emitidos pelo IBAMA. A materialidade também foi confirmada por depoimentos técnicos prestados por agentes ambientais que ratificaram a precisão do sistema PREPS, atestando a confiabilidade dos dados coletados e sua validade como prova da infração ambiental.

Quanto à autoria, consta no acórdão recorrido que o recorrente exercia função de contramestre a bordo da embarcação e que, nessa condição, era responsável direto pela escolha dos locais de lançamento das armadilhas utilizadas na pesca do polvo. Tal circunstância foi confirmada, inclusive, por declarações do próprio Renato Ramos, que, em sede policial, afirmou ser o mestre da embarcação, e, posteriormente, reconheceu sua atuação como contramestre.

Os depoimentos de corréus e testemunhas reforçaram que, embora José Elias constasse formalmente como mestre da embarcação, era o recorrente quem efetivamente decidia os pontos da atividade pesqueira. O juízo de origem valorizou essas informações

ao concluir que Renato desempenhava papel decisivo na prática da conduta imputada, sendo, portanto, coautor do crime ambiental, nos termos dos arts. 29 e 13 do Código Penal. Dessa forma, não subsiste a alegação de ausência de autoria, tampouco a de insuficiência de provas quanto à prática da infração, pois o conjunto probatório é harmônico, seguro e apto a amparar o juízo condenatório.

A controvérsia central do recurso especial, contudo, reside na alegação de que, com a superveniência da Portaria SAP/MAPA n. 452, de 18 de novembro de 2021, a conduta imputada ao recorrente teria se tornado atípica.

A mencionada portaria reduziu de 70 para 35 metros a profundidade mínima permitida para a pesca de polvo, alterando, portanto, o critério técnico que, à época, servia de parâmetro para a tipicidade da conduta.

O Tribunal *a quo* afastou a aplicação retroativa da nova regulamentação, sob o fundamento de que se trataria de norma meramente administrativa e de vigência temporária, sem impacto sobre a norma penal incriminadora.

No entanto, tal entendimento deixa de justificar-se.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, tratando-se de norma penal em branco, cujo preceito primário é complementado por norma extrapenal de conteúdo normativo, a modificação superveniente que altera os critérios de tipicidade da conduta deve ser aplicada retroativamente, quando mais benéfica ao réu, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. PROCESSO SOB A JURISDIÇÃO DO STJ. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PREMISSA FÁTICA DO ARESTO E PROMOVER NOVO ACERTAMENTO DE FATOS. SÚMULA N. 7. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 16 PARA O ART. 14 DA LEI N. 10.826/2006. ARMAS RECLASSIFICADAS POR NORMA COMPLEMENTAR DA LEI PENAL EM BRANCO. RETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A análise do pedido de retroatividade de norma penal editada depois da interposição do recurso especial é de competência deste Superior Tribunal, responsável pela causa enquanto pendente de julgamento o processo.

2. O postulante busca a absolvição, uma vez que a Lei n. 13.870/2019, para fins de certificado de registro de arma de fogo e em relação aos residentes em área rural, passou a

considerar como residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel. Entretanto, consoante a moldura fática do aresto estadual, o réu foi abordado com arma de fogo na área da fazenda de seu sogro. O Tribunal não delineou que o acusado residia no local, nem que o possuía em comodato. Assim, não pode a defesa, por vias transversas, em inovação recursal, pretender novo acerto de fatos. Súmula n. 7 do STJ.

3. O agravante foi condenado pela posse e guarda irregular de inúmeras armas e munições de uso restrito. Com as alterações posteriores à lei penal, trazidas pelo Decreto nº 9.847/2019 (que Regulamenta a Lei nº 10.826/2003, com redação alterada pelo Decreto nº 9.981/2019), juntamente com a Portaria do Comando do Exército nº 1.222/2019, os artefatos passaram a ser classificados como de uso permitido, o que impõe a recapitulação da conduta para o crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

4. **A norma penal em branco retroagirá se for mais benéfica ao réu e se sua complementação não contiver essência de norma excepcional ou temporária, pois, nessa situação, existe alteração do próprio tipo penal abstrato e transmuda-se a reprovabilidade produzida anteriormente pela sua infringência.**

5. Agravamento regimental parcialmente provido, para desclassificar a conduta do réu para o crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e redimensionar a sua pena, nos termos do voto.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.570.783/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.) [g.n.]

RECURSO ESPECIAL. **CRIME DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. RESOLUÇÃO ANATEL N. 680/2017. ABOLITIO CRIMINIS. OCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE DA NORMA. APLICAÇÃO DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. As instâncias ordinárias concluíram pela extinção da punibilidade do recorrente quanto ao crime do art. 183 da Lei n. 9.472/1997, sob o fundamento de que a Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017, que entrou em vigor no prazo de 60 dias da data da sua publicação (artigo 7º), deu nova redação à Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013 (que, por sua vez, revogou a Res. 272/2001), deixando de exigir a outorga da ANATEL para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia de radiação restrita até cinco mil usuários.

2. **Tendo em vista a superveniência de norma que deixa de considerar crime a conduta praticada pelo recorrente, imperiosa a aplicação da novatio legis in mellius.**

3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.857.832/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020.)

Nesse contexto, a Portaria SAP/MAPA n. 452/2021 não apenas modificou um regulamento técnico-administrativo, mas redefiniu o próprio conteúdo típico da infração, ao permitir a pesca de polvo em profundidades anteriormente vedadas. Como consequência, a conduta de pescar polvo a 50 metros de profundidade, que ensejou a condenação do recorrente, deixou de ser penalmente relevante. Trata-se, pois, de típica hipótese de *novatio legis in mellius*, cuja retroatividade é imperativa.

Cumpre salientar que o parecer do Ministério Público Federal, apresentado nos autos, foi expresso ao reconhecer a retroatividade da referida portaria, por entender que a alteração normativa teve o efeito de tornar atípica a conduta praticada pelo recorrente. O parecer opinou, assim, pelo provimento parcial do recurso especial.

Dessa forma, embora não se possa afastar a correção do juízo de valor feito pelas instâncias ordinárias quanto à existência de provas robustas da materialidade e da autoria do delito, a superveniência de norma penal mais benéfica impõe o reconhecimento da atipicidade da conduta. A alteração do complemento normativo do tipo penal em branco revogou, de forma tácita, a norma anterior que embasava a proibição da pesca na profundidade em que foi realizada a atividade, incidindo, portanto, o princípio da retroatividade da *lex mitior*.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e absolver Renato Ramos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da superveniência de norma penal mais benéfica que tornou atípica a conduta imputada.

É o voto que submeto à elevada apreciação dos eminentes Ministros da egrégia Quinta Turma.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0190944-3

REsp 2.215.385 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50002746820174047101 50022648920204047101 50032799320204047101

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILSON ALCIDES DE JESUS
ADVOGADA : LELAYNE THAYSE FLAUSINO - SC028797
RECORRENTE : RENATO RAMOS
ADVOGADO : MAYCON AGNE - SC027216
ADVOGADA : ANA CAROLINA PEREIRA TORRES - SC041100
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LUIZ CARLOS ESPINDOLA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Fauna - Pesca Ilegal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542655151318392119@ 2025/0190944-3 - REsp 2215385